

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito do Município de Araguañ/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2012, no montante de R\$ 115.053,22, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013.

2. O Relatório do Tomador de Contas afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Valmir Belo Amorim (gestão 2013/2016), visto que “adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas” (peça 1, p. 37).

3. Assim, com amparo nos elementos constantes dos autos, a SecexTCE promoveu a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012; bem como sua audiência, tendo em vista não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

4. O ex-gestor, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento dos referidos valores.

5. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima manifesta-se de acordo com o encaminhamento, sugerindo ajuste na proposta para constar a cominação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que, “nos parágrafos 28 a 32 da instrução à peça 21, que tratam da prescrição punitiva, o auditor responsável pela instrução do feito demonstra que **não ocorreu a prescrição decenal**, tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNATE relativa ao exercício de 2012 encerrou-se na data de 30/4/2013 e o ato que autorizou a citação do responsável deu-se em 16/5/2019 (peça 7)”.

6. Anuo ao encaminhamento formulado pela SecexTCE, com o ajuste promovido pelo representante do MP/TCU, de modo que adoto ambas as análises como razões de decidir.

7. O ofício de notificação foi entregue em endereços disponíveis nos Sistemas Corporativos do TCU (peças 13-17). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

9. Como visto, o prefeito sucessor demonstrou que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público, o que afasta sua responsabilidade nos termos da Súmula TCU 230.

10. Remanesce, portanto, a responsabilidade exclusiva do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, o qual, não apresentado qualquer elemento apto a elidir as ocorrências, deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.



11. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator